



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição **0010305-54.2019.5.03.0071**

Relator: MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/12/2021

Valor da causa: R\$ 8.008,00

Partes:

AGRAVANTE: VINICIUS PEREIRA SILVA
ADVOGADO: MARCELLA CAROLINE BRAZ E BRITTO
AGRAVANTE: MANOEL APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: MARCELLA CAROLINE BRAZ E BRITTO
ADVOGADO: JULIA CAROLINA NASCIMENTO E SILVA
AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCELLA CAROLINE BRAZ E BRITTO
AGRAVANTE: VICTOR AUGUSTO FREITAS
ADVOGADO: MARCELLA CAROLINE BRAZ E BRITTO
AGRAVANTE: FELIPE EDUARDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: MARCELLA CAROLINE BRAZ E BRITTO
AGRAVANTE: LORRAYNE KETILA SILVA SOUZA
ADVOGADO: MARCELLA CAROLINE BRAZ E BRITTO
AGRAVADO: AUTO PECAS PEREIRA E CAIXETA LTDA

ADVOGADO: VINICIUS BRAGA RIBEIRO
AGRAVADO: MARIA APARECIDA CAIXETA
ADVOGADO: VINICIUS BRAGA RIBEIRO
AGRAVADO: LUCIA HELENA CAIXETA BOTELHO
ADVOGADO: VINICIUS BRAGA RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PATOS DE MINAS
ATSum 0010305-54.2019.5.03.0071
AUTOR: VINICIUS PEREIRA SILVA E OUTROS (6)
RÉU: AUTO PECAS PEREIRA E CAIXETA LTDA E OUTROS (3)

VARA DO TRABALHO DE PATOS DE MINAS

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO: 0010305-54.2019.5.03.0071

EXEQUENTE: VINICIUS PEREIRA SILVA e OUTROS

EXECUTADAS: AUTO PEÇAS PEREIRA E CAIXETA LTDA., MARIA APARECIDA CAIXETA e LUCIA HELENA CAIXETA BOTELHO

RELATÓRIO

Maria Aparecida Caixeta e Lúcia Helena Caixeta Botelho, executadas nos presentes autos, opuseram Embargos à Execução (Id cbae58d), alegando, em síntese, que o imóvel objeto da constrição judicial é bem de família, sendo impenhorável, por ser o único imóvel que possuem, local onde residem, atualmente, com sua genitora, a qual tem usufruto vitalício do referido bem. Pretendem seja declarada insubsistente a penhora.

Manifestação dos exequentes (Id bd5ed63).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios, tempestivos, e garantida a execução (Id 5828734), recebo os presentes embargos.

Mérito

Bem de Família

Aduzem as embargantes que são proprietárias apenas de fração do imóvel constrito, não possuindo nenhum outro bem imóvel. Alegam, ainda, que sua genitora, usufrutuária do referido imóvel, a qual se encontra debilitada e com idade avançada, nele reside, sendo que as executadas se revezam nos cuidados com a mãe, servindo o imóvel, também, como sua residência. Requerem a desconstituição da penhora, por ser o imóvel bem de família.

Os exequentes pugnam pela manutenção da penhora e pela improcedência da medida oposta, alegando que a executada Maria Aparecida Caixeta declarou recentemente seu desejo de vender a sua parte no imóvel, a qual reside em endereço diverso do local do bem constrito. Sustentam que a executada Lúcia Helena Caixeta é casada e não reside com sua genitora, mas sim com seu cônjuge.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, verifica-se que consta dos registros do imóvel de matrícula nº 1.523 (Id f9ce764), situado na Rua Patápio Rocha, nº 259, Bairro Antônio Caixeta, em Patos de Minas/MG, objeto da constrição, que as executadas, com seus outros quatro irmãos, adquiriram em abril de 1980 a nua propriedade do imóvel, sendo conferido o direito de usufruto vitalício à sua genitora, Sra. Ivaldira Caixeta de Deus, sendo que foi utilizado o Cadastro de Pessoa Física - CPF da Sra. Ivaldira, vez que à época, todos os adquirentes eram menores de idade.

Verifica-se, ainda, que a consulta à CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, não obteve resposta positiva quanto a propriedade de bens imóveis em nome das executadas (Id a95324c).

Do exposto, infere-se, primeiramente, que por ter sido utilizado o CPF da genitora, não foi possível identificar o imóvel penhorado, como sendo de propriedade das executadas.

Segundo, que as embargantes não possuem outros bens imóveis.

Lado outro, consta do Auto de Penhora de Id 5828734, que no momento da constrição, encontrava-se no imóvel a Sra. Ivaldira Caixeta de Deus, genitora das executadas.

Já no Auto de Depósito, consta que a depositária/executada Maria Aparecida Caixeta reside na Rua Salvina Maria do Carmo, nº 188, Jardim Recanto, em Patos de Minas/MG.

Aliás, em todos os atos processuais praticados em face da executada Maria Aparecida Caixeta, desde o início do processo, até mesmo na condição de representante da executada Auto Peças Pereira e Caixeta Ltda., a parte sempre foi encontrada no endereço supra.

Todavia, cumpre destacar que por ocasião do cumprimento do mandado de penhora em bens da referida executada, o oficial de justiça certificou que no endereço supracitado (Rua Salvina Maria do Carmo, nº 188) foi recebido pela Sra. Maria Aparecida Caixeta, a qual declarou que reside no imóvel na condição de locatária. Destaco, ainda, que na oportunidade nada foi constrito, por identificar no local apenas bens essenciais à sobrevivência da 2ª executada (Id 3973a6c).

Relativamente à 3ª reclamada, consta dos autos, como sendo seu endereço, o mesmo da 2ª executada, qual seja Rua Salvina Maria do Carmo, 188, Bairro Jardim Recanto, em Patos de Minas-MG.

Contudo, na procuração conferida ao advogado, consta como endereço de ambas o local onde se situa o imóvel constrito.

O contexto fático-probatório dos autos demonstra que as embargantes/executadas são proprietárias de fração ideal do imóvel constrito, juntamente com mais quatro irmãos, os quais têm apenas a nua propriedade e sua genitora o usufruto do imóvel, onde reside.

Restou demonstrado, ainda, que as executadas não possuem outro bem imóvel, mas apenas e tão-somente a cota-parte do imóvel constrito.

Esclareço, por oportuno, que o nu-proprietário, ainda que esteja impossibilitado ao uso e gozo do bem, é o titular do direito da propriedade, e sendo este o único bem imóvel que as executadas possuem em condomínio com outros irmãos, tenho que configura bem de família.

Demais disso, se não foi possível aferir se de fato as executadas residem ou não no imóvel, fato é que a genitora de ambas nele reside, a qual recebeu o oficial de justiça e franqueou o imóvel no momento da penhora.

Nesse caso, visando à proteção à família (artigo 226 da CF/88), à garantia de moradia e, por consequência, à dignidade da pessoa, bem como por ser o único bem imóvel pertencente às executadas, entendo que o imóvel configura bem de família.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes decisões:

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. PROTEÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR. *O art. 226 da CR considera a família a célula mater da sociedade, concedendo-lhe especial proteção. O objeto da proteção constitucional não é a pessoa do devedor inadimplente, mas a família que ele integra, representando valor social que supera o interesse particular do credor. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0000461-84.2010.5.03.0107 (APPS); Disponibilização: 18/08/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Anemar Pereira Amaral).*

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL NO QUAL RESIDE A MÃE DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE. *Conforme entendimento consagrado na jurisprudência, reconhece-se a condição de bem de família, com a proteção que lhe é conferida legalmente, ao imóvel de copropriedade dos executados e no qual resida um membro da entidade familiar, qual seja, a mãe de um dos executados (TRT da 3.^a Região; PJe: 0156300-63.2000.5.03.0007 (AP); Disponibilização: 01/08/2019; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Mauro Cesar Silva).*

BEM DE FAMÍLIA. FIM SOCIAL DA LEI 8.009/90. *Ainda que a Lei 8.009/90 exija, como regra geral, que a família resida no imóvel, não se descaracteriza o bem de família se este, mesmo que não seja utilizado para moradia, é efetivamente o único imóvel residencial da unidade familiar, haja vista que o fim social é proteger a entidade familiar, garantindo-lhe subsistência mínima, essencial e digna. A constrição ganha contornos mais graves, na medida em que o executado, proprietário do dito bem, seja pessoa idosa, sendo indene*

de dúvidas a necessidade de se estabelecer em moradia situada perto das residências de outros familiares. Ademais, a pessoa do idoso é objeto de especial consideração constitucional, regulada por meio do Estatuto do Idoso, que o reconhece como sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural e situando-lhe, por consequência, como parte integrante dessa família (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001176-73.2012.5.03.0005 AP; Data de Publicação: 11/09/2015; Disponibilização: 10/09/2015, DEJT /TRT3/Cad.Jud, Página 293; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Laudenicy Moreira de Abreu; Revisor: Marcio Ribeiro do Valle).

Isso posto, entendo que restou comprovada a condição de bem de família do imóvel objeto dos presentes embargos, para os efeitos do artigo 9º, da Lei 8.009/90, o que autoriza, por conseguinte, a declaração de insubsistência da penhora levada a efeito nestes autos, retirando-se o gravame lançado sobre o imóvel de matrícula nº 1.523 perante o CRI de Patos de Minas-MG.

Procedem os embargos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **Maria Aparecida Caixeta e Lúcia Helena Caixeta Botelho** e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**, declarando a insubsistência da penhora levada a efeito, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado desta decisão, retire-se o gravame lançado sobre o imóvel de matrícula nº 1.523 perante o CRI de Patos de Minas-MG.

Custas pelas executadas no importe de R\$ 44,26, na forma do artigo 789-A, inciso V da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

PATOS DE MINAS/MG, 29 de setembro de 2021.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA - Juntado em: 29/09/2021 19:10:01 - fab4df4
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21092919081102400000135655182?instancia=1>
Número do processo: 0010305-54.2019.5.03.0071
Número do documento: 21092919081102400000135655182